



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054173-61.2026.8.19.0000

REQUERENTES: PST GAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

REQUERIDOS: GISELE PINTO DE SOUZA E OUTROS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de efeito suspensivo formulado em apelação interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato de locação existente entre as partes, com a decretação do despejo das rés e eventuais ocupantes e sublocatários do imóvel. Os requerentes sustentam a necessidade de suspensão da desocupação até o julgamento da apelação, ao argumento de que, em se tratando de despejo por denúncia vazia, a execução provisória dependeria de caução. O recurso, contudo, foi interposto sem comprovação do preparo e, após intimação para recolhimento em dobro, as custas não foram recolhidas integralmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o requerimento de efeito suspensivo pode ser conhecido apesar da ausência de

preparo integral, mesmo após regular intimação para seu recolhimento em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo constitui requisito extrínseco indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.
4. A ausência de comprovação do preparo no momento da interposição impõe a intimação do requerente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC.
5. Os requerentes, embora regularmente intimados para recolher o preparo em dobro, não comprovaram o recolhimento integral das custas devidas, conforme certificado nos autos.
6. A ausência de recolhimento do preparo em dobro configura deserção e impede o conhecimento do requerimento de efeito suspensivo em apelação cível, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Requerimento de efeito suspensivo em apelação não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de preparo no ato de interposição do recurso/requerimento de efeito suspensivo, seguida do não recolhimento em dobro após regular intimação, configura deserção e impede seu conhecimento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, caput, § 4º e § 5º, e 932, III.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Apelação Cível nº 0005599-43.2018.8.19.0208, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045652-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, Décima



Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036410-47.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo em apelação cível interposto por PST GAZ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS em face da sentença proferida nos autos da ação de despejo nº 0809107-25.2022.8.19.0207, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador (Indexador 286253241), que julgou procedente o pedido da inicial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato de locação existente entre as partes, de modo que as sublocações fiquem igualmente extintas, com a decretação do despejo das rés e eventuais ocupantes e sublocatários do imóvel, devendo ser expedido o competente mandado de notificação, com prazo de desocupação de 15 dias, na forma do art. 63, §1º, "b" da Lei n. 8.245/91. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de despejo (art. 65 da Lei n. 8.245/91). Por fim, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, a exceção de “Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda., incorporadora da empresa YAH TELECOMUNICAÇÕES LTDA (sétima ré), que informou ser sublocatária do imóvel, ter ciência da ação de despejo da eventual necessidade de desocupação do espaço, manifestando expressamente o desinteresse em atuar como assistente.”



Os réus, em suas razões, sustentam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação a fim de obstar a desocupação imediata do imóvel até o julgamento final do recurso, sobretudo porque, tratando-se de despejo por denúncia vazia, a execução provisória depende da prestação de caução, inexistente nos autos.

A certidão de fl. 201 dá conta da ausência de recolhimento do preparo.

O despacho deste Relator à fl. 203 determinou a intimação dos requerentes para comprovarem o recolhimento em dobro das custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A certidão de fl. 238 atesta a ausência de recolhimento das custas em dobro.

É o relatório.

DECISÃO

O presente requerimento não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por lhe faltar requisito extrínseco essencial, qual seja, o preparo, o que impõe o seu não conhecimento em razão da deserção.

A sistemática processual civil estabelece um conjunto de requisitos, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, que devem ser rigorosamente observados para que um recurso possa ser admitido e, conseqüentemente, ter o seu mérito analisado pelo órgão julgador.





Dentre os requisitos extrínsecos, figura o preparo, que consiste no pagamento prévio das despesas processuais relativas ao processamento do recurso. A exigência do preparo está expressamente prevista no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso acarreta uma consequência processual específica e grave: a deserção. Este instituto jurídico opera como uma sanção à parte que não cumpre com seu ônus financeiro de custear o trâmite recursal, resultando na inadmissibilidade do recurso e na preclusão do direito de ter a matéria reexaminada pela instância superior.

No caso dos autos, a análise dos fatos processuais demonstra de forma inequívoca a desídia dos requerentes no cumprimento de seu dever legal.

Os requerentes formularam pedido de efeito suspensivo em apelação cível sem a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Ao receber os autos, este Relator oportunizou o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Cível:

“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.





Todavia, a certidão de fl. 238 atesta que o preparo não restou recolhido na forma determinada, o que enseja o reconhecimento da deserção.

Registre-se, por oportuno, que o recolhimento do preparo na forma simples, quando a hipótese exige o pagamento em dobro, não satisfaz o requisito legal, sendo vedada a complementação, na forma do artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido a jurisprudência atualizada deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO DAS DESPESAS NA FORMA SIMPLES. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 0005599-43.2018.8.19.0208, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE PREPARO INTEGRAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em ação possessória, determinou a expedição imediata de mandado de reintegração



de posse. 2. Intimado para realizar o recolhimento das custas em dobro em virtude da ausência de preparo no ato de interposição, o recorrente apresentou comprovante de recolhimento simples, restando certificado o pagamento a menor. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento simples e parcial do preparo, efetuado após intimação para recolhimento em dobro, enseja o não conhecimento do recurso por deserção. III. Razões de decidir 4. Cabe ao recorrente comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive o recolhimento do preparo, no momento da interposição do recurso. 5. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a não comprovação do preparo no ato de interposição implica a intimação do recorrente para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 6. O descumprimento da determinação legal mediante o recolhimento simples e a menor obsta a complementação do valor e impõe o não conhecimento do recurso por deserção, consoante a vedação expressa contida no art. 1.007, § 5º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A apresentação de comprovante de recolhimento simples ou a menor do preparo, após prévia intimação para a sua realização em dobro na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, inviabiliza a complementação posterior e enseja o reconhecimento da deserção do recurso (art. 1.007, § 5º, do CPC)." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, art. 1.007, § 4º e § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.794.596/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/11/2019; TJRJ, AI 0072045-26.2025.8.19.0000, Des. Helda Lima Meireles, Dj. 17/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0004360-59.2018.8.19.0028, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 21/08/2023. (Agravo de Instrumento nº 0045652-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 11/8/2026)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA COM RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA. PREPARO INSUFICIENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES APÓS INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante quanto ao excesso de execução, mas deixou de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da executada sobre o proveito econômico obtido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o recolhimento do preparo na forma simples, efetuado após o indeferimento da pleiteada isenção e a regular intimação para o recolhimento em dobro, acarreta a deserção e o consequente não conhecimento do recurso, diante da vedação legal à complementação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, de modo que cabe ao recorrente o ônus de comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais no ato da interposição, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC. 4. Uma vez que o pedido preliminar de isenção de preparo foi indeferido por este Relator e a parte recorrente, devidamente intimada na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), realizou apenas o recolhimento de forma simples/a menor, a deserção é a consequência processual impositiva, sendo vedada qualquer nova complementação por força do art. 1.007, § 5º, do CPC. 5. A ausência do pressuposto extrínseco de



admissibilidade impede o exame do mérito da pretensão recursal, o que justifica o não conhecimento do agravo de instrumento na forma do art. 932, inciso III, do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não conhecido. Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 932, III, e 1.007, §§ 4º e 5º. Jurisprudências relevantes citadas: 0044059 94.2025.8.19.0001 - Apelação. Des. Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 18/03/2026 - Quinta Câmara de Direito Público; 0040926-81.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 08/12/2024 - Segunda Câmara de Direito Público. (Agravo de Instrumento nº 0036410-47.2026.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10/8/2026)

Assim, o requerimento de efeito suspensivo é inadmissível, incumbindo ao Relator dele não conhecer, o que ora se faz, monocraticamente, a fim de lhe dar solução mais célere, nos termos do contido no art. 932, inciso III, do CPC.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade decorrente da deserção, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator